SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169457 - MG (2026/0038464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOAO PAULO NICOLAU NETO
ADVOGADOS	:	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA - MG135414
		JOHNATAN ANTONIO RODRIGUES ALVES - MG230732
AGRAVADO	:	ROBERTA COELHO MARGARIDA
ADVOGADO	:	TULIO PENA EMERICK - MG169714

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 712/STF. ESCOLHA DA FASE DE VALORAÇÃO PELO JULGADOR. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a natureza e a quantidade das drogas, já valoradas na primeira fase da dosimetria com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, devem ser deslocadas para a terceira fase para reduzir a fração de incidência da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 712 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a natureza e a quantidade da droga podem ser consideradas em apenas uma das fases da dosimetria da pena, vedada a valoração cumulativa.

4. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere ao magistrado a faculdade de valorar a natureza e a quantidade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria ou na terceira fase, para fins de modulação da minorante do tráfico privilegiado. A escolha da etapa da dosimetria em que serão considerados esses vetores se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, desde que observada fundamentação idônea e a vedação ao *bis in idem*.

5. O Tribunal de origem optou por valorar a natureza e a quantidade das drogas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e com a orientação firmada no Tema 712/STF. A pretensão

Documento eletrônico VDA59727041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 522cef30-a78d-49f6-b4ff-69ee350d257a

ministerial de deslocar a valoração dos mesmos vetores para a terceira fase da dosimetria representa mera discordância em relação à solução dosimétrica adotada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 522cef30-a78d-49f6-b4ff-69ee350d257a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169457 - MG (2026/0038464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOAO PAULO NICOLAU NETO
ADVOGADOS	:	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA - MG135414
		JOHNATAN ANTONIO RODRIGUES ALVES - MG230732
AGRAVADO	:	ROBERTA COELHO MARGARIDA
ADVOGADO	:	TULIO PENA EMERICK - MG169714

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 712/STF. ESCOLHA DA FASE DE VALORAÇÃO PELO JULGADOR. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a natureza e a quantidade das drogas, já valoradas na primeira fase da dosimetria com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, devem ser deslocadas para a terceira fase para reduzir a fração de incidência da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 712 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a natureza e a quantidade da droga podem ser consideradas em apenas uma das fases da dosimetria da pena, vedada a valoração cumulativa.

4. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere ao magistrado a faculdade de valorar a natureza e a quantidade dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria ou na terceira fase, para fins de modulação da minorante do tráfico privilegiado. A escolha da etapa da dosimetria em que serão considerados esses vetores se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, desde que observada fundamentação idônea e a vedação ao *bis in idem*.

5. O Tribunal de origem optou por valorar a natureza e a quantidade das drogas na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e com a orientação firmada no Tema 712/STF. A pretensão

Documento eletrônico VDA59445910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: 48eb3e79-db25-41f9-b74b-4d453b5d947b

ministerial de deslocar a valoração dos mesmos vetores para a terceira fase da dosimetria representa mera discordância em relação à solução dosimétrica adotada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público reitera a pretensão de deslocar a valoração da natureza e da quantidade das drogas, da primeira para a terceira fase da dosimetria da pena.

Argumenta que tal medida é necessária para modular a fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) de forma proporcional à gravidade concreta do caso e que a aplicação de redutor máximo frente a uma apreensão expressiva de entorpecentes resulta em uma resposta penal insuficiente.

Por fim, requer a reforma da decisão monocrática para aplicar a fração de 1/6 na redução da pena (fls. 1.243-1.251).

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado João Paulo Nicolau Neto foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343-06, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em seu mínimo legal, e a acusada Roberta Coelho Margarida foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343-06, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em seu mínimo legal, em suma porque, de comum acordo, traziam consigo e transportavam, no interior de ônibus, uma mochila contendo aproximadamente 808,2 g de cocaína e 4,996 kg de maconha.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial monocraticamente, nos termos do Tema da Repercussão Geral 712 e Súmula n. 568/STJ, concluindo nos seguintes termos (fls. 1.233-1.237):

Documento eletrônico VDA59445910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: 48eb3e79-db25-41f9-b74b-4d453b5d947b

> *O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 712, fixou a tese de que a natureza e a quantidade da droga devem ser levadas em consideração em apenas uma das fases do cálculo da pena, facultando ao magistrado utilizar esses vetores na fixação da pena-base (1ª fase), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ou para modular a fração de redução do tráfico privilegiado (3ª fase), sendo vedada a valoração cumulativa.*
> *Assim, tendo o Tribunal de origem optado pela utilização do vetor especial do art. 42 da Lei de Antidrogas na primeira fase do sistema legal de concretização da reprimenda, agiu dentro da discricionariedade que lhe é atribuída na fixação da pena, não havendo espaço para a atuação revisora desta Corte Superior.*
> *[...]*
> *Sob a mesma perspectiva: AgRg no HC 988009/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 07/07/2025; AgRg no HC 912484/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024.*
> *Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Conforme delineado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a individualização da pena se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, sendo facultado ao magistrado, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, valorar a natureza e a quantidade das drogas na primeira ou na terceira fase da dosimetria, vedada apenas a dupla valoração cumulativa.

Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 712 de Repercussão Geral, que confere ao julgador a prerrogativa de optar pela fase mais adequada à valoração desses vetores, desde que respeitada a proibição de *bis in idem*.

O agravante, em suas razões, se limita a reiterar a pretensão de deslocamento dos referidos vetores para a terceira fase da dosimetria, visando a aplicação da fração mínima de redução da minorante do tráfico privilegiado. Contudo, a simples discordância do *Parquet* acerca da estratégia dosimétrica adotada pelas instâncias ordinárias, quando esta se encontra devidamente fundamentada e alinhada ao paradigma do Tema 712/STF, não configura hipótese de ilegalidade passível de correção em sede de recurso especial.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte tem firmado o entendimento de que a existência de soluções dosimétricas distintas, ambas amparadas na jurisprudência, autoriza o magistrado a escolher aquela que melhor se amolda ao caso concreto, dentro dos limites da fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA59445910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: 48eb3e79-db25-41f9-b74b-4d453b5d947b

Estando o acórdão recorrido em plena sintonia com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça e com a diretriz do Tema 712/STF, revela-se correta a aplicação da Súmula n. 568 desta Corte, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISCRICIONARIEDADE NA FASE DE VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das razões já examinadas.*
> *4. A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade de droga seja valorada tanto na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006) quanto na terceira fase, para modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, inexistindo obrigatoriedade de sua incidência exclusiva em qualquer dessas etapas.*
> ***5. A escolha da fase de incidência do vetor quantidade de droga insere-se no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, passível de revisão apenas em caso de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de fundamentação concreta, hipóteses não verificadas.***
> ***6. A vedação à dupla valoração impede a utilização do mesmo critério em fases distintas da dosimetria, mas não proíbe que o julgador, de forma motivada, escolha em qual fase valorará a quantidade de droga, desde que não a utilize cumulativamente na fixação da pena-base e na modulação da minorante, como corretamente observado pelo Tribunal de origem.***
> ***7. Havendo, para o caso concreto, ao menos duas soluções, ambas amparadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a opção do órgão julgador pela alternativa mais favorável à pessoa condenada, com fundamentação idônea e sem evidência de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade, não caracteriza violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena nem enseja intervenção desta instância especial.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3045804/MG , Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 23/03/2026 - grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:03
Código de Controle do Documento: 48eb3e79-db25-41f9-b74b-4d453b5d947b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.169.457 / MG

Número Registro: 2026/0038464-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037842120238130396 10000231395526000 10000231418393000 10000240264150000
10000241087212001 10000241087212002 10000241087212003 10000241087212004
37842120238130396

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO PAULO NICOLAU NETO
ADVOGADOS : DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA - MG135414
JOHNATAN ANTONIO RODRIGUES ALVES - MG230732
AGRAVADO : ROBERTA COELHO MARGARIDA
ADVOGADO : TULIO PENA EMERICK - MG169714

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO PAULO NICOLAU NETO
ADVOGADOS : DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA - MG135414
JOHNATAN ANTONIO RODRIGUES ALVES - MG230732
AGRAVADO : ROBERTA COELHO MARGARIDA
ADVOGADO : TULIO PENA EMERICK - MG169714

Documento eletrônico VDA59693782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: bcb49cb9-069a-4b58-b5c2-0fbe22a73ea0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: bcb49cb9-069a-4b58-b5c2-0fbe22a73ea0